



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.316, DE 2007

(Do Sr. Valtenir Pereira)

Altera o art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD) .

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passar a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria e quando a parte vencedora estiver patrocinada pela Defensoria Pública, ainda que litigando contra a pessoa jurídica de direito público que a mantém, caso em que será destinada a fundo próprio, gerido pela instituição. (NR)”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Defensoria Pública em nosso País, a despeito do salto de qualidade verificado nos últimos anos, ainda carece, sem dúvida, de adequada estrutura hábil e compatível a levar a cabo sua inarredável missão de prestar assistência jurídica integral e gratuita e propiciar o acesso à Justiça àqueles desprovidos de vez e voz.

Dia-a-dia a massa de excluídos bate às portas de sua última alternativa à solução de suas querelas. Procuram nessa Instituição, essencial à função jurisdicional do Estado, uma saída diante da aflitiva situação pela qual, não raras vezes, passam.

Todavia, a Defensoria Pública encontra incomensuráveis dificuldades para efetivar seu papel constitucional. Isso porque sua

estrutura, longe de ser a adequada, se mostra absolutamente insuficiente para satisfazer a contento a imensa demanda social verificada na atualidade. Apesar dos reconhecidos esforços até o momento empreendidos, a sociedade brasileira espera com ânsia a propalada otimização de tão indispensável Instituição Democrática.

Nessa senda, trata o presente projeto de lei de imprescindível modificação a ser feita no Código de Processo Civil, a fim de dar plena efetividade ao direito fundamental de acesso à Justiça, razão porque se mostra de cabal importância conferir à Defensoria Pública o recebimento de verba honorária quando a parte adversa restar vencida em demanda judicial.

Com efeito, o pagamento de *quantum* sucumbencial à Defensoria Pública, por parte do vencido em demanda patrocinada por mencionada Instituição, vai ao pleno encontro das aspirações da sociedade brasileira em ter uma Defensoria Pública forte, estruturada, aparelhada, capaz de prestar assistência jurídica de forma integral e gratuita aos desprovidos de condições financeiras.

Ressalte-se a importância da condenação ao pagamento da verba honorária dar-se mesmo quando a parte vencida tratar-se da unidade federativa que tem a obrigação de manter a Defensoria Pública. A realidade nos mostra que não raras vezes a demanda patrocinada pela Defensoria direciona-se contra o Estado na busca de medicamentos, leitos em hospitais, benefícios previdenciários, proteção do meio ambiente, tutela do consumidor, dentre outros casos. Salienta-se que, no tocante à Defensoria Pública da União, tal situação se potencializa na medida em que a competência da Justiça Federal, a teor do disposto na Constituição da República, deve fixar-se quando da existência de interesse ou lesão a bem de titularidade da União.

Outrossim, frise-se a inarredável exigência social por uma Defensoria autônoma (*de jure* e *de facto*), de modo ser impensável subtrair-se do Estado a necessidade de contribuir efetivamente para a integral implantação da Defensoria Pública em todo o país. Dessa forma, a fim de que se dê plena efetividade aos postulados constitucionais de acesso à jurisdição e da dignidade da pessoa humana, bem assim, ante o inolvidável reclamo social, não há como se conceber a impingência do pagamento de verba honorária por parte do vencido tão-somente quando não se tratar este da unidade federativa que mantém a Defensoria.

Vale destacar, consoante informações colhidas no II Diagnóstico Defensoria Pública no Brasil (ano de 2006), quão díspares os percentuais atinentes aos gastos, por parte do Estado, relativamente ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública no que tange ao orçamento total executado pelas unidades da Federação (Poder Judiciário: 5,27%; MP: 1,91%; Defensoria Pública: 0,24%).

Outro fator que merece destaque é a participação no orçamento, efetivamente executado pelas instituições autônomas do sistema de Justiça. Verifica-se mais ainda a discrepância (Poder Judiciário: 71,30%; Ministério Público: 25,37%; Defensoria Pública: 3,33%). Na Paraíba, a título de exemplo, para cada R\$ 1,00 investido na Defensoria Pública, R\$ 117,00 são investidos no Ministério Público e R\$ 334,00 no Poder Judiciário.

Percebe-se, por meio dos referidos dados, a insuficiência dos valores dispensados pelo Estado para propiciar o acesso à Justiça aos excluídos. Os numerários gastos descortina-se absolutamente ínfimo diante da amplitude do público-alvo da Defensoria Pública, o qual perfaz atualmente 70,86% da população total do país (segundo Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD/IBGE, 2005, *in* II Diagnóstico Defensoria Pública no Brasil).

Uma Instituição essencial à Justiça como concebida a Defensoria Pública na Constituição Federal, merece caminhar de modo paritário com o Ministério Público e com a Justiça, não aceitando tratamento que não igualitário, a fim de se efetivar verdadeiramente os postulados encartados no Texto Constitucional.

Conforme o mencionado diagnóstico, os recursos da Defensoria Pública provêm dos orçamentos gerais dos Estados e da União. Nota-se, todavia, uma clara tendência nos últimos anos à criação de receitas vinculadas, como forma de auxiliar na estruturação da Instituição.

De acordo com informações veiculadas pelos Defensores Públicos-Gerais, o número de Estados que dispõe de fundo destinado ao custeio das Defensorias Públicas praticamente dobrou nos últimos anos, uma vez que somente os Estados do Amazonas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Espírito Santo e Mato Grosso do sul possuíam essa fonte de receita. Na atualidade, somam-se àquelas unidades federadas os Estados do Rio Grande do Sul, do Piauí, do Pará, do Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro, São Paulo e Tocantins.

Quanto à DPU, lamentavelmente ainda não há o mencionado fundo, de importância capital para o desenvolvimento e fortalecimento da Instituição.

No que concerne à natureza das receitas que provêm de tais fundos, há patente heterogeneidade. Contemplam, dentre custas judiciais e extrajudiciais, taxas decorrentes de inscrições em concurso de ingresso, vendas de publicações e receitas de convênios firmados, honorários sucumbenciais.

Nesse diapasão, verifica-se que o presente projeto de lei, integrado à realidade vivida hodiernamente pela sociedade, tem, como fim último, colaborar para a estruturação da Defensoria Pública, dignificando seus profissionais e alentando o povo brasileiro.

Trata-se, portanto, sem dúvidas, de formidável contribuição à consagração do direito constitucional de acesso à Justiça.

Desse modo, conto com o valoroso apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei .

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007.

Dep. Valtenir Luiz Pereira

PSB/MT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO II
DAS PARTES E DOS PROCURADORES

.....

CAPÍTULO II
DOS DEVERES DAS PARTES E DOS SEUS PROCURADORES

.....

Seção III
Das Despesas e das Multas

.....

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.355, de 8 de setembro de 1976.*

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

** § 3º com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas *a*, *b* e *c* do PARAGRAFO anterior.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor.

** § 5º acrescentado pela Lei nº 6.745, de 5 de dezembro de 1979.*

Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

.....

FIM DO DOCUMENTO
